



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 133/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/06/2021

PROCESSO Nº. 1/1148/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201628447

RECORRENTE: ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Juliana Sampaio G.Bandeira e Outro

MATRÍCULA: 497.600-1-9

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. Penalidade aplicada prevista no art. 123, IV, 'k', da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido para reconhecer a NULIDADE da autuação, tendo em vista que a autoridade autuante não aplicou a metodologia prevista na legislação, conforme parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Extravio. Nulidade. Arbitramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 20.785,57 , nos termos trazidos no auto de infração:

EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU NOTAS FISCAIS FATURA DE ENTRADAS COM SELO DE AUTENTICIDADE APOSTOS. AS NOTAS FISCAIS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

AUTUADAS NÃO CONSTAM NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA 13413280/2010 E 13413941/2010. TOMAMOS COMO BASE DE CÁLCULO OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS 2007.

O período da infração de teria sido de 01/2007 A 06/2007, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, IV, 'k', da Lei nº 12.670/96.

A ação fiscal em curso foi autorizada para reconstituição do Auto de Infração nº 2011.03433, julgado nulo pelo CONAT.

Foi registrado um Boletim de Ocorrência em 2010, onde menciona que as notas fiscais do período de 1999 a 2008 foram furtadas do arquivo morto da empresa ITAUTEC.

Veja-se o que relatou o fiscal:

Ocorre que, após um reexame das notas fiscais extraviadas descritas no Boletim de Ocorrência nº 134-13941/2010 e no Demonstrativo Notas Fiscais Extraviadas elaborado pelos autuantes, que embasaram o AI nº 2011.03433 julgado NULO, vimos que, das 57 notas fiscais descritas na planilha dos fiscais originários, apenas 25 não tinham sido mencionadas no B.O.. Assim, 32 notas fiscais tiveram seu extravio efetivamente comunicado ao Fisco e já foram objeto de autuações anteriores, porém as **25 NF RESTANTES**, objeto da nossa análise **não tiveram o seu EXTRAVIO COMUNICADO À SEFAZ**, portanto, **não há que se falar na redução de 50% da multa prescrita no Art. 881-A do Dec. 24.569/97, aplicável nos casos em que o contribuinte comunica ao Fisco o extravio de selo fiscal e/ou documentos fiscal.**

Portanto, *“a irregularidade que ora nos debruçamos refere-se ao EXTRAVIO NÃO COMUNICADO de 25 (vinte e cinco) notas fiscais de entrada série 2 emitidas em 2007, vide Relatório NF's 2007 não declaradas no BO”*.

À fl. 316, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, que houve o decurso do prazo decadencial, que não houve o alegado extravio mas sim um furto que foi denunciado espontaneamente pelo contribuinte, que o fato consiste em um caso de força maior,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que há exclusão de culpabilidade no caso, e que não foi realizado o adequado arbitramento da base sobre a qual foi calculada a multa, bem como alguns extravios – a exemplo de selos fiscais e notas fiscais em branco – sequer corresponderiam a operações de circulação de mercadorias.

Alega que o auto de infração baseou-se no valor escriturado na DIEF e tinha o valor de R\$ 47.106,01, enquanto o novo auto de infração baseou-se na análise de 2ª via de notas fiscais, totalizando R\$ 20.785,57, o que, no entender do contribuinte, demonstraria que se trata de um novo auto de infração e não de mero relançamento para corrigir um vício formal.

Afirma, por fim, a empresa, que *“apresentou ao departamento de polícia e ao fisco a relação de todas as notas furtadas, inclusive essas relativas ao presente auto de infração, conforme documentos da 34ª DP e comunicado da empresa dirigido à SEFAZ, datado do dia 14 de maio de 2010”*.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela procedência da autuação, entendendo que *‘não constatamos nenhum pedido de exclusão de culpabilidade ao setor competente nem parecer a excluindo’*.

Entendeu, também, que *“não houve um novo lançamento tributário e sim uma recuperação do crédito tributário tendo como base legal o art. 819 do Decreto nº 24.569/97 e baseado na mesma documentação utilizada no processo originário. Assim, de um total de 57 notas fiscais extraviadas: 32 notas fiscais tiveram seu extravio efetivamente comunicado ao fisco e já foram objeto de autuações anteriores e 25 notas fiscais restantes não tiveram o seu extravio comunicado à SEFAZ. O que os agentes fiscais fizeram foi uma reanálise, uma remoção de 32 notas fiscais que estavam incluídas indevidamente, vez que, em um segundo BO elas estavam elencadas”*.

Porfim, afastou os demais argumentos do contribuinte, tendo em vista que entendeu que não se tratou de uma situação de força maior ou que houve qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade.

Às fls. 385 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde reiterou os argumentos formulados em sua Impugnação, adicionando-se o pedido para reenquadramento para



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista não existir destaque de ICMS e a devida escrituração das notas fiscais..

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no sentido da NULIDADE do auto de infração, pois *“a metodologia adotada pelo autuante mostra descompasso com o que estabelece o Regulamento do ICMS, especificamente o parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 24.569/97”*, pois o fiscal entendeu que não precisaria proceder o arbitramento nesse molde, *‘em razão de ter à sua disposição as segundas vias das notas fiscais, cujos valores coincidem com os lançados no respectivo Livro Registro de Entrada’*.

“Art. 31. Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.’

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
- IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V - identificação da autoridade designante;
- VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII - período fiscalizado;
- IX - qualificação do sujeito passivo;
- X - relato da infração;
- XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
- XII - período a que se refere à infração;
- XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;
- XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;
- XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;
- XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, não há dúvidas quanto à ocorrência da infração, a qual foi suficientemente demonstrada na lavratura do auto de infração. Como bem explicado nas informações complementares, trata-se de um auto que reconstituiu um auto de infração anteriormente lavrado, com a única diferença de retirar da autuação as notas fiscais que constaram no Boletim de Ocorrência apresentado pelo contribuinte.

Por outro lado, em que pese a estrita previsão legal, que restringe a atuação dos fiscais ao que dispõe a norma, no caso em análise, o agente fiscal entendeu pela desnecessidade de arbitramento, por considerar suficiente a utilização das segundas vias das notas fiscais, as quais foram utilizadas como base de cálculo para autuação.

Contudo, esse não é o procedimento previsto na legislação. Conforme o art. 31 do Decreto nº 24.679/97, é obrigatória a realização do arbitramento nesses casos. *In verbis*:

Art. 31. Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

Desse modo, por não seguir a metodologia prevista na legislação, não há como entender pela manutenção da autuação, razão pela qual voto pela nulidade do auto. No caso, seria necessário demonstrar a impossibilidade de realização do arbitramento, e não simplesmente afastar sua aplicação.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO N.: 1/1148/2017 A.I.: 1/201628447; RECORRENTE: ITAUTEC S/A-GRUPO ITAUTEC; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento de 1ª instância para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Decadência suscitada pela recorrente não foi apreciada em virtude da decisão prolatada ser favorável ao contribuinte. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Shubert de Farias Machado

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.14 10:53:03 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353

Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.07.13
21:55:31 -03'00'

Processo nº. 1/1148/2018
Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

NETO:15409643372

Dados: 2021.07.19 20:34:22 -03'00'

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO